Câmara Mun
Fls 001

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo

PROJETO DE LEI Nº 051/2025

VETO PARCIA

DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

DATA: 25 de fevereiro de 2025.

URBS NESCIA VINCI

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Aut 039/2025
Ofício 437/2025

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 002
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

Às: 10:35 hs. Em: 25/02/202

Camila Ribeiro
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 051 /2025.
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti Neto)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 25/02/2025
1º Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 25/02/2025
1º Secretária

AO EXPEDIENTE
Em: 25/02/2025
Presidente

Institui a "Semana Municipal do Microempreendedor Individual", no âmbito do Município de Cabedelo.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 25/02/2025
Presidente

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, a ser celebrada anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações impostas, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Durante a Semana Municipal do Microempreendedor Individual poderão ser oferecidas programação gratuita com atividades, palestras, clínicas tecnológicas, capacitações, orientações, consultorias e esclarecimentos sobre a formalização para os interessados em aprimorar a gestão do negócio e aumentar a qualidade, a produtividade e a competitividade, fomentando a atividade de empreendedorismo.

Parágrafo único. Os microempreendedores também serão orientados de como preencher Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI), entre outras obrigações acessórias impostas pela legislação vigente.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos representativos de classes profissionais, entidades públicas e privadas, órgãos públicos municipais, estaduais e federais para desenvolvimento das atividades de fomento ao empreendedorismo.

Art. 5º Para alcançar os objetivos desta lei, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários a fiel execução da campanha.

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/a0815383-89be-49d9-8992-ea82b5b45685

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 003

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo/PB, 24 de fevereiro de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Vereador – AVANTE

EM BRANCO

Assinado digitalmente
Verifique as assinaturas realizadas neste documento em
https://sogov.com.br/autenticidade/anexo/a0815383-89be-49d9-8992-ea82b5b45685

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição dispõe sobre a instituição da Semana Municipal do Microempreendedor Individual, a ser realizada na primeira semana do mês de maio. A data escolhida tem por objetivo, em tempo hábil, orientar o microempreendedor a preencher Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI), que deve ser entregue de 02 de janeiro até 31 de maio.

A entrega da Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) é um dos principais compromissos de uma empresa MEI. Essa declaração resume o faturamento do ano anterior e serve para verificar o enquadramento de sua empresa, caso deixe de apresentar pode perder uma série de benefícios, além de ter que arcar com multas e juros, ou até mesmo o cancelamento do seu CNPJ-MEI.

Pretende-se com a instituição da Semana Municipal do Microempreendedor Individual, divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados, sobre as consequências legais advindas do não atendimento das obrigações tributárias.

A semana proposta também servirá como estímulo para que órgãos representativos de classes profissionais, entidades públicas e privadas do setor possam formatar ações, campanhas ou mutirões de regularização e orientação técnica aos Microempreendedores individuais, razão pela qual merece aprovação.

Cabedelo/PB, 24 de fevereiro de 2025.

EVILÁSIO CAVALCANTI NETO
Vereador – AVANTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 005

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 051/2025]
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 26/02/2025

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional
Setor de Distribuição/SAPL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 006

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

[PROJETO DE LEI N° 051/2025]
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 26/02/25.

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 007

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ORDINÁRIO]

(PROJETO DE LEI N° 051/2025)
(Do Ver. Evilásio Cavalcanti)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em 06/03/25.

VANESSA LEITE
Secretária Legislativa
Vanessa Maura Leite Correia
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador SAULO DANTAS

Em 06/03/25.

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 06/03/25.

VEREADOR RELATOR

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 008

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 051/2025

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 051/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "Institui a "Semana Municipal do Microempreendedor Individual", no âmbito do município de Cabedelo".

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 25 de fevereiro de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 009

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem por objetivo divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os formalizados sobre as consequências legais do descumprimento das obrigações tributárias.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 051/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 010

> Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
> m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 051/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, consequentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexiste impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, visa o crescimento da cidade com mais empreendedores, beneficiando-os atual e futuramente através dos direitos adquiridos com recolhimento dos tributos.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 051/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 / 04 /2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 051/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 03 /04/ 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 03 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 012

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

PROJETO DE LEI N° 051/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Em 03/04/25.

Vanessa Leite
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Correia
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.
Designo Relator o Vereador BIRA CARVALHO

Em 03/04/25

Ver. JUNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em 03/04/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 813

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

PROJETO DE LEI Nº 051/2025.

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL", NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

AUTOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Bira Carvalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº051/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Evilásio Cavalcanti, que "INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL", NO MUNICÍPIO DE CABEDELO.".

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de fevereiro de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 01A 01B

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Evilásio Cavalcanti, tem por objetivo divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar os formalizados sobre as consequências legais do descumprimento das obrigações tributárias.

POSIÇÃO DA RELATORIA

A proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

Nesse contexto, o presente projeto de lei é de grande relevância, pois, visa o crescimento da cidade com mais empreendedores, beneficiando-os atual e futuramente através dos direitos adquiridos com recolhimento dos tributos.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação** do **Projeto de Lei n° 051/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 /04 / 2025.

Vereador Bira Carvalho
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 815

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Bira Carvalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 051/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 / 04 / 2025.

Ver. Junior Datele
Presidente

Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente

Ver. Bira Carvalho
Membro/Relator

PARECER APROVADO
DATA 10 / 04 / 25
Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 51/2025
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA por unanimidade**, em turno único de discussão e votação, votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 15-04-2025.

Em, 16/04/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 16/04/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 016

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL N° 437/2025.

Cabedelo (PB), em 16 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A.

2ª VIA

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo n° 039/2025** o **Projeto de Lei n° 051/2025** da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti Neto e que "INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL", NO MUNICÍPIO DE CABEDELO", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na forma original, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 15 de abril do corrente ano, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 16/04/25
Ass

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 039/2025

AO PROJETO DE LEI N° 051/2025

(Do Vereador Evilásio Cavalcanti)

AUTOGRAFO
CONFORME APROVADO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 15 / 04 / 2025
VISTO

INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

A Câmara Municipal de Cabedelo decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, a ser celebrada anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações impostas, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º Durante a Semana Municipal do Microempreendedor Individual poderão ser oferecidas programação gratuita com atividades, palestras, clínicas tecnológicas, capacitações, orientações, consultorias e esclarecimentos sobre a formalização para os interessados em aprimorar a gestão do negócio e aumentar a qualidade, a produtividade e a competitividade, fomentando a atividade de empreendedorismo.

Parágrafo único. Os microempreendedores também serão orientados de como preencher Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI), entre outras obrigações acessórias impostas pela legislação vigente.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos representativos de classes profissionais, entidades públicas e privadas, órgãos públicos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 019
018

municipais, estaduais e federais para desenvolvimento das atividades de fomento ao empreendedorismo.

Art. 5º Para alcançar os objetivos desta lei, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários a fiel execução da campanha.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 16 de abril de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 020
015

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30 / 04 / 2025
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2477 De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, a ser celebrada anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações impostas, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/68F8-7AA6-636B-2296 e informe o código 68F8-7AA6-636B-2296

Câmara Municipal de Cabedelo
021
Fls 020

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Abril de 2025 | Edição Nº 284

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2476 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Fabrício Magno

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Cabedelo - PB, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia da Polícia Civil da Paraíba e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais ocorridas em seu interior.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como "ocorrência no interior do condomínio" qualquer ato de violência praticado nas áreas privativas, comuns, úteis, de construção, de serviço, nas áreas líquidas de terreno e nas áreas de divisão não proporcional dos estabelecimentos tratados por esta Lei.

§2º A comunicação mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada imediatamente, por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e, por escrito, de forma física ou digital, nas

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-84FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-84FE-6F67-4340

EM BRANCO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

demais informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-84FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-84FE-6F67-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2477 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, a ser celebrada anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações impostas, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8B76-7AA6-6388-0298 e informe o código 8B76-7AA6-6388-0298

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2478 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, visando promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º São as diretrizes da Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência:

I – conscientização da população sobre a depressão infantil e na adolescência;
II – divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro excessivo, entre outros;
III – criação de canais institucionais para prevenção da depressão;
IV– incentivo à busca por atendimento profissional especializado;
V – estímulo à parceria entre escola e família para suporte às crianças e adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/D7AC-1DB3-B56C-DB63 e informe o código D7AC-1DB3-B56C-DB63

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 022

DIÁRIO OFICIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº2.318/2023 | Cabedelo, 30 de Abril de 2025 | Edição Nº 284

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2476 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Fabrício Magno

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no município de Cabedelo - PB, por meio de seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia da Polícia Civil da Paraíba e aos órgãos de segurança pública especializados sobre a ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos e animais ocorridas em seu interior.

§1º Para os efeitos do caput deste artigo, entende-se como "ocorrência no interior do condomínio" qualquer ato de violência praticado nas áreas privativas, comuns, úteis, de construção, de serviço, nas áreas liquidas de terreno e nas áreas de divisão não proporcional dos estabelecimentos tratados por esta Lei.

§2º A comunicação mencionada no caput deste artigo deverá ser realizada imediatamente, por meio de ligação telefônica ou aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e, por escrito, de forma física ou digital, nas demais informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/7D68-94FE-6F67-4340 e informe o código 7D68-94FE-6F67-4340

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2477 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, a ser celebrada anualmente, na primeira quinzena do mês de maio.

Art. 2º A Semana Municipal do Microempreendedor Individual terá o objetivo de divulgar e conscientizar os empreendedores individuais informais sobre os benefícios advindos da formalização e alertar aos já formalizados sobre as consequências legais decorrentes do não atendimento das obrigações impostas, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 29 de abril de 2025; 202º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedelense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/8BF9-7AA6-0389-0298 e informe o código 8BF9-7AA6-0389-0298

EM BRANCO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2478 — De 29 de abril de 2025.
Autoria: Do Vereador Evilásio Cavalcanti

INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência, visando promover ações educativas de informação à população sobre o transtorno.

Art. 2º São as diretrizes da Campanha de Conscientização sobre a Depressão Infantil e na Adolescência:

I – conscientização da população sobre a depressão infantil e na adolescência;
II – divulgação dos sintomas mais comuns, como sono instável, alteração nos hábitos alimentares, irritabilidade repentina, choro excessivo, entre outros;
III – criação de canais institucionais para prevenção da depressão;
IV– incentivo à busca por atendimento profissional especializado;
V – estímulo à parceria entre escola e família para suporte às crianças e adolescentes acometidos pela depressão.

Art. 3º VETADO.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/DFAC-05E9-5090-0863 e informe o código DFAC-05E9-5090-0863

VETO PARCIAL AO PL Nº 051/2025

Câmara
Fls.

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 051/2025 DO VEREADOR EVILÁSIO CAVALCANTI – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABDELO.

Veto mantido

OF 787/2025

DATA: 30 de abril de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls.

OFÍCIO N°49/2025 - PGM Cabedelo, 30 de abril de 2025.

Ilmo. Senhor
Ver. EDVALDO NETO
Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo
Nesta

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 10:20 hs. Em: 30/04/2025
VISTO

Assunto: Encaminha Leis e Vetos Parciais

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar **a Lei nº2.476/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº022/2025; a Lei nº2.477/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº051/2025; a Lei nº2.478/2025; o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº046/2025, e a Lei nº2.479/2025, que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.**

- **LEI Nº 2.476/2025 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 022/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS COMUNICAREM AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA COMPETENTES SOBRE A OCORRÊNCIA OU INDÍCIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES, IDOSOS E ANIMAIS QUE OCORRAM EM SEUS INTERIORES";**
- **LEI Nº 2.477/2025 – INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 051/2025, QUE "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO".**
- **LEI Nº 2.478/2025 – INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO.**

MB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls

- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 046/2025, QUE "INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A DEPRESSÃO INFANTIL E NA ADOLESCÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO."**
- **LEI Nº 2.479/2025 - ACRESCENTA DISPOSITIVO À LEI MUNICIPAL Nº 2.211, DE 12 DE MAIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO DA NÓBREGA NETO
PROCURADOR GERAL ADJUNTO

EM BRANCO

Av. São Sebastião nº 1067 - Formosa
Cabedelo/PB - CEP: 58.100-140
Fone: (83) 3206.0560

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 026

AO EXPEDIENTE
Em: 06 / 05 / 2025
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB
Do Dia 30 / 04 / 2025
VISTO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 05 / 2025
1ª Secretaria

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 051/2025, que ***"Institui a semana municipal do microempreendedor individual, no âmbito do município de cabedelo."*** de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 03 / 06 / 2025
Presidente

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"Institui a semana municipal do microempreendedor individual, no âmbito do município de cabedelo."*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, do Projeto de Lei nº 051/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 06 / 05 / 2025
1ª Secretaria

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/68F8-7AA6-636B-2296 e informe o código 68F8-7AA6-636B-2296

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 026
027

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Semana Municipal do Microempreendedor individual, dispôs de forma expressa nos Artigos 3º, 4º e 5º:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/68F8-7AA6-636B-2296 e informe o código 68F8-7AA6-636B-2296

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 028

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Art. 3º Durante a Semana Municipal do Microempreendedor Individual poderão ser oferecidas programação gratuita com atividades, palestras, clínicas tecnológicas, capacitações, orientações, consultorias e esclarecimentos sobre a formalização para os interessados em aprimorar a gestão do negócio e aumentar a qualidade, a produtividade e a competitividade, fomentando a atividade de empreendedorismo.

Parágrafo único. Os microempreendedores também serão orientados de como preencher Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI), entre outras obrigações acessórias impostas pela legislação vigente.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos representativos de classes profissionais, entidades públicas e privadas, órgãos públicos municipais, estaduais e federais para desenvolvimento das atividades de fomento ao empreendedorismo.

Art. 5º Para alcançar os objetivos desta lei, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários a fiel execução da campanha.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma semana comemorativa, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de obrigações, parcerias, convênios e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de obrigações, de parcerias, de convênios e de regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à aplicação das obrigações descritas no Art. 3º, ou ao estabelecimento de parcerias e convênios do Art. 4º e à regulamentação em todos os aspectos necessários para a aplicação, conforme o Art. 5º.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/68F8-7AA6-636B-2296 e informe o código 68F8-7AA6-636B-2296

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 028
029

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 2º e 3º do Autógrafo cria obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5 .403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração,** através da coordenadoria do SINE

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/68F8-7AA6-636B-2296 e informe o código 68F8-7AA6-636B-2296

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 029
030

(Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
(TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
(TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
(TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista nos artigos 3°, 4° e 5° do Projeto de Lei n° 051/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2°, da**

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/68F8-7AA6-636B-2296 e informe o código 68F8-7AA6-636B-2296

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 030
031

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos artigos 3°, 4° e 5°, do Projeto de Lei, pois **estipulam obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 051/2025, especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2025.

EM BRANCO

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/68F8-7AA6-636B-2296 e informe o código 68F8-7AA6-636B-2296

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 031
032

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

A mencionada mácula, prevista no artigo 3º do Projeto de Lei nº 046/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no artigo 3º do Projeto de Lei, pois **estipula obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 046/2025, especificamente quanto ao artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://nfedocs.1doc.com.br/verificacao/DFAD-0858-B56E-D8D3 e informe o código DFAD-0858-B56E-D8D3

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, incisos II e IV, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art. 44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos**;
> IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias** e **órgãos da administração pública.**

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29, da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria, segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25, da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir a Semana Municipal do Microempreendedor individual, dispôs de forma expressa nos Artigos 3º, 4º e 5º:

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://nfedocs.1doc.com.br/verificacao/69F9-7AA6-6B6B-2966 e informe o código 69F9-7AA6-6B6B-2966

EM BRANCO

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei nº 051/2025**, que ***"Institui a semana municipal do microempreendedor individual, no âmbito do município de cabedelo."*** de autoria do Vereador Evilásio Cavalcanti.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois ***"Institui a semana municipal do microempreendedor individual, no âmbito do município de cabedelo."*** entretanto, o veto parcial que ora subscrevo, **especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, do Projeto de Lei nº 051/2025**, cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://nfedocs.1doc.com.br/verificacao/69F9-7AA6-6B6B-2966 e informe o código 69F9-7AA6-6B6B-2966

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> **Art. 3º** Durante a Semana Municipal do Microempreendedor Individual poderão ser oferecidas programação gratuita com atividades, palestras, clínicas tecnológicas, capacitações, orientações, consultorias e esclarecimentos sobre a formalização para os interessados em aprimorar a gestão do negócio e aumentar a qualidade, a produtividade e a competitividade, fomentando a atividade de empreendedorismo.
>
> **Parágrafo único.** Os microempreendedores também serão orientados de como preencher Declaração Anual do Simples Nacional (DASN-SIMEI), entre outras obrigações acessórias impostas pela legislação vigente.
>
> **Art. 4º** O Poder Público poderá firmar parcerias ou convênios com órgãos representativos de classes profissionais, entidades públicas e privadas, órgãos públicos municipais, estaduais e federais para desenvolvimento das atividades de fomento ao empreendedorismo.
>
> **Art. 5º** Para alcançar os objetivos desta lei, o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários a fiel execução da campanha.

Dessa maneira, resta evidente que **não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição de uma semana comemorativa, sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição do art. 1º e 2º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de obrigações, parcerias, convênios e regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal.**

Assim sendo, se o Autógrafo menciona expressamente o estabelecimento de obrigações, de parcerias, de convênios e de regulamentações a cargo da Prefeitura Municipal, **não é razoável deduzir que o Poder Executivo não fica obrigado à aplicação das obrigações descritas no Art. 3º, ou ao estabelecimento de parcerias e convênios do Art. 4º e à regulamentação em todos os aspectos necessários para a aplicação, conforme o Art. 5º.**

Isso porque o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://nfedocs.1doc.com.br/verificacao/0525-7AA6-6B6B-2966 e informe o código 0525-7AA6-6B6B-2966

Camara Municipal de Cabedelo
Fls. 032
033

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

Dessa forma, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o artigo 2º e 3º do Autógrafo cria obrigações, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades previstas na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL . PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Congua de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. **Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 6º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual . Ação julgada procedente.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085785764, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator:: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 17-11-2023)
>
> (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)
>
> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa do Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

> (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, **determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores da municipalidade**, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, o consistenciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que as empregadoras do município reservam no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc.
> (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 20210070000226, Relator: Desa(), MARIA INÊS DA PENHA GASPAR, Data de Julgamento: 04/07/2022, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).
>
> Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais – **Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes – Reconhecimento – Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo** – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada.
> (TJ-SP - ADI: 22760242220208260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciano Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).
>
> "(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levem à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos**. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico."
> (TJ-SP - ADI: 20078573202082500000 SP 2007857-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

A mencionada mácula, prevista nos artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 051/2025, portanto, **transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º, da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.**

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante nos artigos 3º, 4º e 5º, do Projeto de Lei, pois **estipulam obrigações ao Poder Público Municipal.**

Diante do exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 051/2025, especificamente quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos conduziram a vetar em parte o Projeto de Lei em tela, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 29 de abril de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cabedelo.1doc.com.br/verificacao/99F9-7AA8-63A9-2296 e informe o código 99F9-7AA8-63A9-2296

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO	Nº do Processo 006305/2024	NOTIFICAÇÃO Nº 0005390

Nome do Notificado
ONDINA QUEIROZ CAVALCANTI CPF. 116.349.634-49

Endereço da Obra
R. DÉBORA XAVIER BORGES, S/Nº, LTO. VIRAÇÃO, Q.Q, L.06, BAIRRO JD. BRASÍLIA, CABEDELO.

Zona Fiscal
SETOR 01

Notificamos a V. Sa. que: fique ciente do Julgamento Administrativo Nº 0019/2024, em anexo.

Cabedelo(PB) 02 de MAIO de 2024

Fiscal - Mat Nº031174 MONICA FERREIRA NOBREGA CAVALCANTI BEZERR)

Ciente: _____

Observações:

3ª Via - Fiscal

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 033
034

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O
[TRAMITAÇÃO – PROCESSO LEGISLATIVO – REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI N° 051/2025
[Do Vereador Evilásio Cavalcanti]

TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 20/05/25

Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador MOISÉS DO MENINAS BAR

Em, 20/05/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 20/05/25

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 835

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO PARCIAL
AO PROJETO DE LEI N° 051/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Parcial ao Projeto de Lei que "institui a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, no âmbito do Município de Cabedelo".

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho.
AUTOR DO PROJETO: Vereador Evilásio Cavalcanti.
RELATOR: Vereador Moisés "Do Meninas Bar".

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Recebemos para análise e parecer o **Veto Parcial** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao **Projeto de Lei nº 051/2025**, de autoria do Vereador **Evilásio Cavalcanti**, que "**institui a Semana Municipal do Microempreendedor Individual, no âmbito do Município de Cabedelo**".

No prazo legal[1], a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de maio de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O veto incide especificamente sobre os **artigos 3º, 4º e 5º** do referido projeto, sob a justificativa de que tais dispositivos incorreram em **vício formal de iniciativa**, por tratarem de matéria de competência privativa do Poder Executivo.

O exame da matéria exige a análise sob o prisma da constitucionalidade formal. O veto parcial foi fundamentado na existência de vício de iniciativa, consistente na tentativa do Legislativo de impor obrigações administrativas e regulamentares ao Poder Executivo.

[1] **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a criação de atribuições administrativas, definição de políticas públicas, bem como a imposição de deveres ao Executivo são matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 61, §1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Cabedelo, seguindo o princípio da simetria constitucional, atribui ao Prefeito a competência privativa para propor leis que versem sobre organização administrativa, serviços públicos e estruturação de órgãos da administração pública (art. 44, incisos II e IV).

No caso concreto, verifica-se que os artigos vetados extrapolam a mera instituição da semana comemorativa, ao estabelecerem:

- Obrigação de oferecimento de programação gratuita com atividades, capacitações e consultorias durante a semana municipal (art. 3º);
- Competência ao Poder Público para firmar parcerias e convênios com entidades públicas e privadas para desenvolvimento das atividades (art. 4º);
- Imposição ao Poder Executivo da expedição de regulamentos necessários à execução da campanha (art. 5º).

Tais dispositivos implicam a criação de deveres e atribuições ao Poder Executivo, caracterizando ingerência indevida do Legislativo, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

A jurisprudência pátria, tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criam obrigações ao Executivo, instituem programas, campanhas ou políticas públicas que demandem atuação direta do Poder Executivo sem sua iniciativa.

Portanto, o veto parcial encontra respaldo na necessidade de se manter a harmonia entre os poderes, evitar a violação do processo legislativo e resguardar a competência constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **manutenção do Veto Parcial** aposto pelo Prefeito Municipal ao **Projeto de Lei nº 051/2025**, especificamente quanto aos artigos **3º, 4º e 5º**, por vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2025.

Vereador Moisés "Do Meninas Bar"
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 036
037

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Moisés "Do Meninas Bar", opina pela **MANUTENÇÃO do VETO PARCIAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO** dos **artigos 3º, 4º e 5º,** do **Projeto de Lei nº 051/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 27 de Maio de 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente/ Relator

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente

Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO
DATA 27/05/25
Presidente da Comissão

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Veto Parcial do Prefeito Municipal
ao Projeto de Lei nº 051/2025 - do Vereador Evilásio Cavalcanti
[Veto Parcial aos arts. 3º,4º e 5º]

Turno único de votação **Quórum: Maioria Absoluta [rejeição]**

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**Alex** Alexandre de **Lucena**	**União Brasil**	[ ] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [X] AUS
02	**Edson** da Silva Dias **[da Ótica]**	**Solidariedade**	[ ] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [X] AUS
03	**Edvaldo** Manoel de Lima **Neto**	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
04	**Evilásio Cavalcanti** Neto	**Avante**	[ ] SIM [ ] ABS [X] NÃO [ ] AUS
05	**Fabrício Magno** Marques de Melo Silva	**União Brasil**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
06	Geilson de Almeida Nascimento **[Moisés do Meninas Bar]**	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
07	José **Edglei Ramalho**	**Solidariedade**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
08	**José** Francisco **Pereira**	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
09	Leonardo Paulo da Silva Júnior **[Júnior Paulo]**	**Solidariedade**	[ ] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [X] AUS
10	**Márcio** Alexandre de Melo e **Silva**	**União Brasil**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
11	**Reinaldo** Barbosa de **Lima [Rey]**	**PT**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
12	Rosildo Pereira de Araújo Júnior **[Júnior Datele]**	**MDB**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
13	**Saulo** Gabriel Monteiro **Dantas**	**Solidariedade**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
14	Ubiraci Santos de Carvalho **[Bira Carvalho]**	**Avante**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS
15	**Wagner** Rogério Fernandes Silva **[do Solanense]**	**PV**	[X] SIM [ ] ABS [ ] NÃO [ ] AUS

Plenário "Ver. Fernando Macêdo", 03 de junho de 2025.

Ver. MÁRCIO SILVA
1º Secretário

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 038
039

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(VETO PARCIAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 051/2025
(Da lavra do Vereador Evilásio Cavalcanti)

Certifico que o Veto Parcial aos arts. 3º, 4º e 5º ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 11 (onze) votos favoráveis, 01 (um) voto contrário, registrando-se 03 (três) vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 03/06/2025.

Em, 04/06/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 04/06/2025.

VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa

Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretária Legislativa
Matrícula 2165

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2º VIA
Câmara Municipal de Cabedelo
Fls 035
040

OFÍCIO GPC/SL Nº 787/2025

Cabedelo (PB), 05 de junho de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

Assunto: Manutenção do Veto Parcial.

Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 03 de junho do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Parcial** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 051/2025**, do Vereador Evilásio Cavalcanti, e que *"Institui a semana municipal do microempreendedor individual, no âmbito do Município de Cabedelo"*.

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do Município de Cabedelo
Recebido em 09/06/25

Endereço: Rua Estudante Paulo Maia Guimarães, 324 – Praia Formosa – Cabedelo-PB – CEP: 58.101.160
CNPJ nº 09.220.922/0001-89
E-mail: cmc.pb.gov@gmail.com
www.camaracabedelo.pb.gov.br

Camara Municipal de Cabedelo
Fls 040
041

DESPACHO

Veto Parcial do Prefeito Municipal ao PL nº 051/2025 - Do Vereador Evilásio Cavalcanti.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 03/06/2025 pela manutenção do VETO PARCIAL do Prefeito Municipal aos artigos 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 051/2025 do Vereador Evilásio Cavalcanti, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução n° 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 04/06/2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente